



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024644-59.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: DEGUSTTARES COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **Degusttares Comercial de Alimentos Ltda - em recuperação judicial**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05.

Com a regular tramitação da ação, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Em seguida, o Plano de Recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em **18.12.2020**. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial (ev. 398), eis que já transcorrido o biênio de fiscalização judicial, prazo a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/05, e demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora.

O Ministério Público exarou parecer de mérito no ev. 405, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

A Recuperanda manifestou-se no ev. 501, pugnando pelo parcelamento das custas processuais em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Degusttares Comercial de Alimentos Ltda - em recuperação judicial**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Acolho parcialmente o pedido formulado pela Recuperanda no ev. 501 e autorizo o pagamento das custas processuais em 12 parcelas mensais e sucessivas, eis que o número de parcelas se trata de procedimento similar adotado em casos análogos neste Juizado.

Preambularmente, cumpre salientar que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convolação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, **decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial**, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária Degusttares Comercial de Alimentos Ltda - em recuperação judicial.**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

5024644-59.2020.8.21.0001

10032121318.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(b) intímem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

(d) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

(e) remeta-se o feito à Contadoria Judicial para promover o parcelamento das custas remanescentes em 12 parcelas, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela em 48 horas, sendo desnecessária nova conclusão do feito em caso de cumprimento do determinado.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Consigno que deverá o processo permanecer em cartório até o pagamento da última parcela de custas.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 31/1/2023, às 18:51:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032121318v28** e o código CRC **9bda853d**.

5024644-59.2020.8.21.0001

10032121318.V28